

PROJETO DE LEI 003/2.013

**DISPOE SOBRE DECLARAÇÃO DE
UTILIDADE PÚBLICA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a “ASSOCIAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS AGUA VIVA DE TACURU-MS – Pimenta Rosa”, inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 12.521.277/0001-49.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por dotações próprias consignadas no orçamento anual vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 04 de março de 2.013.

ANDERSON MACIEL MARQUES “Som”

Presidente

PROJETO DE LEI 034/2.013

**DISPOE SOBRE DECLARAÇÃO DE
UTILIDADE PÚBLICA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a “ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR CLETO DE MORAES COSTA” do Município de Tacuru-MS – inscrita no CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 03.890.738/0001-60.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por dotações próprias consignadas no orçamento anual vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente aos dezanove dias do mês de agosto de 2.013.

ANDERSON MACIEL MARQUES

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.004/2013

“CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE TACURU – COMDEC, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUMDEC, INSTITUI A COMDEC COMO UNIDADE GESTORA DE ORÇAMENTO – UO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru CONPDEC, como órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, e diretamente vinculada e subordinada ao Gabinete do Prefeito - com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as Ações de Defesa Civil nos períodos de “Normalidade e Anormalidade”, com os seguintes objetivos:

I – a Prevenção de Desastres, no que diz respeito à avaliação das vulnerabilidades e às ações de redução dos riscos de desastres;

II – a Preparação para Emergências e Desastres, no que diz respeito às ações que visam capacitar a comunidade minimizando as consequências dos riscos de desastres;

III – a Resposta aos Desastres, envolvendo um conjunto de ações que visam socorrer e auxiliar pessoas atingidas, reduzir danos e prejuízos, garantindo o funcionamento dos sistemas essenciais da comunidade quando da ocorrência de um desastre, sendo ele “evento Natural, evento provocado pelo Homem ou evento de característica Mista”;

IV – a Reconstrução e a Recuperação, abrangendo um conjunto de ações destinadas a reconstruir a comunidade atingida, proporcionando o seu retorno à condição de normalidade e minimizando a ocorrência de risco de novos desastres;

Art. 2º. Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC, como “Unidade Gestora de Orçamento – UO” para fins de utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC, destinado ao pagamento de despesas com ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, definidos pelas:

- Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:
(www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm)
- Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010:
(www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm)
- Decreto Federal nº 7.505, de 27 de junho de 2011:
(www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7505.htm)

§ 1º – O Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC só poderá ser usado exclusivamente em “Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública” reconhecidos pela Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010 e suas alterações contidas no parágrafo anterior.

§ 2º – O Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC só poderá ser utilizado na aquisição de material, inclusive por meio da internet, e contratação de serviços destinados a Ações de Defesa Civil, sendo vedado o saque em espécie, para compras parceladas ou seu uso fora do País.

Art. 3º. São atividades de competência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC:

I – coordenar e executar as ações da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC em âmbito municipal;

II – coordenar e executar as Ações de Defesa Civil definidas pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC no âmbito municipal, em articulação com a União e o Estado;

III – priorizar o apoio às ações preventivas e as relacionadas à Minimização de Desastres;

IV – manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a Defesa Civil;

V – elaborar e implementar planos diretores, planos preventivos, planos de contingências e planos de ações, bem como programas e projetos de referência com a Defesa Civil;

VI – analisar e recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a inclusão de áreas de risco no Plano Diretor estabelecido pelo § 1º do art. 182 da Constituição;

VII – vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis;

VIII – manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de risco e população vulnerável;

IX – implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

X – estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XI – implantar e manter atualizado o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de “Anormalidade”;

XII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres – NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN;

XIII – propor à autoridade competente a decretação ou homologação de “Situação de Emergência” ou de “Estado de Calamidade Pública”, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC;

XIV – executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população, em situação de desastres;

XV – capacitar recursos humanos para as Ações de Defesa Civil;

XVI – implantar programas de treinamento para voluntariado;

XVII – realizar exercícios simulados para adestramento das equipes e aperfeiçoamento dos “Planos de Contingência”;

XVIII – promover a integração da Defesa Civil com as entidades públicas, as privadas, e com os órgãos estaduais e federais;

XIX – estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres;

XX – manter informado sobre as ocorrências de desastres a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC e a Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC;

XXI – prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transparências de recursos da União, na forma da lei vigente;

XXII – implementar ações de medidas não estruturais e medidas estruturais;

XXIII – promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local;

XXIV – sugerir obras e medidas de prevenção como intuito de reduzir desastres;

XXV – participar e colaborar com os programas coordenados pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC;

XXVI – Comunicar aos órgãos competentes quando da produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos colocarem em perigo a população.

Parágrafo único – As atividades da CONPDEC subordinam-se a apreciação do Gabinete do Prefeito, no que couber, definidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Coordenação Geral – (1. Coordenadoria Municipal).

SEÇÃO I

DA COORDENAÇÃO GERAL E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. A “Coordenação Geral” exercida por um Coordenador Municipal, servidor público do município de Tacuru será indicado e subordinado diretamente à Gabinete do Prefeito, credenciado e comprovadamente capacitado para exercer cargo e executar as Ações da Defesa Civil no âmbito municipal.

Art. 6º. São atribuições de competência do Coordenador Municipal:

I – Coordenar o “Gerenciamento Administrativo” e o “Gerenciamento de Logística” em todos os seus níveis;

II – aprovar junto ao Secretário Municipal de Governo, o plano diretor, planos preventivos, planos de contingências e planos de ações, bem como programas, projetos e demais políticas correlatas ao assunto de referência com a Defesa Civil;

III – implementar o regulamento e os planos de contingências de operações do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC;

IV – participar e integrar grupos de apoios, comissões e comitês no âmbito municipal, com finalidades dirigidas à prevenção, preparação e assistência emergencial a desastres e à população local, indicando o agente municipal de Defesa Civil suplente que se enquadra em cada setor direcional;

VI – promover a integração de atividades de Defesa Civil entre a Sede e as demais localidades do Município de Tacuru/MS;

VII – sugerir ao Secretário Municipal de Governo, e este, ao Chefe do Poder Executivo Municipal o reconhecimento de “Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública”, na forma prevista do item XIII do Art.2º, desta Lei Municipal;

VIII – solicitar auxílio aos órgãos e entidades federais e estaduais na elaboração de planos setoriais de Defesa Civil e na adoção de medidas de prevenção, socorro, assistência e recuperação em âmbito municipal;

IX – ordenar despesas através do Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC para atender exclusivamente “Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública” conforme parágrafo 1º, 2º e 3º do artigo 1º desta Lei Municipal;

X – supervisionar todas as atividades e Ações de Defesa Civil no Município.

Parágrafo Único – As competências do Coordenador Municipal, citadas nos incisos deste artigo, subordinam-se a apreciação e aprovação do Secretário Municipal de Governo.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de gerir os recursos financeiros vindo a configurar

como órgão captador e aplicador dos recursos financeiros que tenham finalidade de prover execuções de medidas de Proteção da Defesa Civil, tudo em conformidade com aquelas exaradas nos § 1º, 2º, 3º, e 4º, do artigo 1º, da Lei Estadual nº 3.728, de 23 de outubro de 2006.

Art. 8º. Compete ao Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC:

I – administrar os recursos financeiros advindos das diferentes fontes de origem, aplicando-os nas atividades da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC;

II – implementar meios de captação de recursos junto ao poder público, bem como a particulares, instituições e empresas nacionais e internacionais, para aplicação nas ações de educação, planejamento, prevenção, socorro, assistência e recuperação, desenvolvidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC;

III – ordenar as despesas emergenciais para atendimento das necessidades oriundas de emergências, de desastre iminente ou de calamidade, observando a legislação vigente que versa a respeito das licitações e contratos públicos;

IV – ordenar despesas para manutenção da estrutura da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC e investimento em ações preventivas visando minimizar os efeitos de potenciais desastres;

V – prestar informações sobre a movimentação realizada no Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, através de relatórios e prestação de contas na periodicidade definida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º . Constituem receitas do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC:

I – as dotações anuais constantes do Orçamento do Município e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - os auxílios, doações, legados, subvenções, premiações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a prevenção e resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;

III – os recursos transferidos da União e do Estado através de convênios que firmam estratégias e programas de Defesa Civil;

IV – os recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para fins exclusivos de aplicação em Defesa Civil;

V – as remunerações decorrentes de aplicações dos saldos (operações de crédito) de recursos auferidos no mercado financeiro;

VI – os transferidos pelo Fundo Estadual de Defesa Civil do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDEC;

VII – Os provenientes de termos de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII – outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, em tempo oportuno, providenciará as necessárias adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Plano Plurianual – PPA e Lei Orçamentária Anual – LOA, com vistas ao atendimento das despesas de Proteção da Defesa Civil, nos termos desta Lei, ficando autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares necessários à instituição orçamentária própria, através de Decreto Municipal, para o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem cobertos de acordo com os incisos I a III, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC serão administrados pelo Chefe do Executivo Municipal, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, que exercerá a função Coordenadora, de acordo com regulamentação por Decreto.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC serão depositados em agência bancária oficial local, em conta corrente específica denominada "Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC".

§ 2º - Os recursos alocados ao Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC, terão destinações específicas nas ações em que se lastreiam os artigos 7, 8 e incisos, desta Lei e

disponibilizados conforme o § 1º deste artigo, não podendo servir para qualquer outro Fundo ou Programa instituído pelo Município, e o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.

Art. 12. A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC será feita por um “Comitê” composto por 9 (nove) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I – 3 (três) representantes dos órgãos ou entidades municipais com seus respectivos suplentes; desde que estes representantes não ocupem cargos de confiança e cargos comissionados no Poder Executivo Municipal;

II – 3 (três) representantes da sociedade civil organizada com seus respectivos suplentes.

III – 03 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal, com seus respectivos suplentes, representantes estes nomeados em comum acordo, após apreciação e concordância dos nomes dos mesmos pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal de Tacuru-MS.

CAPÍTULO IV

GLOSSÁRIO

Art. 13. Para os fins desta Lei Municipal, baseada na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, expressa na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que altera as Leis Federais nº. 12.340, de 1º de dezembro de 2010; nº 10.257, de 10 de julho de 2001; nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; nº 8.239, de 04 de outubro de 1991 e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, entenda-se como:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre ou Sinistro: o resultado de eventos adversos naturais, humanos ou mistos sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Risco: a relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

IV – Dano: intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais induzidas às pessoas, comunidade, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre;

V – Vulnerabilidade: a condição intrínseca ao corpo ou sistema receptor que, em interação com a magnitude do evento ou acidente, caracteriza os efeitos adversos, medidos em termos de intensidade do dano consequente;

VI – Ameaça: a estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expressas em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

VII – Segurança: o estado de confiança, individual ou coletivo, baseado no conhecimento e no emprego de normas de proteção e na convicção de que os riscos de desastres foram reduzidos, em virtude de terem sido adotadas medidas minimizadoras;

VIII – Situação de Emergência: o reconhecimento legal pelo Poder Público Municipal de situação anormal, provocada por desastres com ocorrência de danos superáveis pela comunidade afetada;

IX – Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento legal pelo Poder Executivo Municipal de situação anormal, provocada por desastres com ocorrência de sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;

X – Período de Normalidade: aquele em que são executadas as atividades de prevenção, visando à proteção da cidade e o fortalecimento das comunidades para enfrentamento dos diferentes eventos adversos que possam ocorrer;

XI – Período de Anormalidade: aquele durante o qual são desenvolvidas as atividades de socorro, assistência e recuperação para atendimento à população ameaçada ou atingida por desastre.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A “Situação de Emergência” e o “Estado de Calamidade Pública”, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção de Defesa Civil – CONPDEC, são atos declaratórios mediante “Decreto Municipal” do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob parecer emitido pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC, para homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma estabelecida no art. 17 do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e Instrução Normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012.

Art. 15. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC manterá estreito intercâmbio com os órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, públicos e privados, objetivando receber e fornecer subsídios técnicos relativos à Defesa Civil.

§ 1º – Consideram-se órgãos municipais para fins mencionados no “caput” todas as Secretarias da Administração Pública Municipal e seus respectivos Departamentos e Setores.

§ 2º – Consideram-se órgãos estaduais para fins mencionados no “caput” todas as Secretarias da Administração Pública Estadual e seus respectivos Departamentos.

§ 3º – Consideram-se órgãos federais para fins mencionados no “caput” todos os Ministérios e Secretarias da Administração Pública Federal e seus respectivos Departamentos.

§ 4º – Consideram-se órgãos privados para fins mencionados no “caput” todas as Associações e Entidades de Classes, Associações de Bairros, Recreativas e Desportivas, Clube de Serviços e outros que se enquadrarem no “caput” que apresentem e demonstrem interesses comuns às Ações de Defesa Civil no âmbito municipal.

Art. 16. O cargo e funções da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC é considerados de provimento em comissão e provimento efetivo, na forma, desta Lei Municipal.

§ 1º – Os cargos e funções da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC de provimento em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos municipais de provimento efetivo, ou por profissional comprovadamente capacitado para exercer o cargo de provimento comissionado e executar as Ações da Defesa Civil no âmbito municipal, na forma desta Lei Municipal.

§ 2º – Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Municipal, serão utilizadas “Dotações Orçamentárias” consignadas no orçamento vigente, no Gabinete do Prefeito.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas que por opção decidirem prestar serviço de caráter voluntário e/ou provisório à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC, deverão firmar o respectivo Termo de Adesão com base na “Lei do Voluntariado” – Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Único – No caso de pessoa física transcrita no “caput” somente poderá prestar serviço de caráter voluntário e/ou provisório à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC, àquelas que credenciadas através do “Curso de Capacitação de Agente Voluntário para as Ações de Defesa Civil – AVDC”, ministrado por representantes legais da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC ou da Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC.

Art. 18. Ficam instituídos os símbolos adotados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC, a serem utilizados em seus documentos, uniformes, viaturas, estruturas físicas internas e externas fixas e móveis e obrigatórias em todas as suas Ações, como modelo padrão previsto pela Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC.

Parágrafo único – Os símbolos da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC somente poderão ser utilizados por terceiros, mediante autorização expressa e comprovada da “Gestão Administrativa”, quando na prática de ações de Defesa Civil.

Art. 19. São de usos obrigatórios e inerentes às atividades desenvolvidas e praticadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC, modelos exclusivos de uniformes de caráter identificativo social, técnico/operacional, operacional e tático, para os Agentes Municipais de Defesa Civil, credenciados e comprovadamente

capacitados para exercerem os cargos e executarem as Ações da Defesa Civil no âmbito municipal.

§ 1º – Fica estabelecido o uso de macacão tipo operacional de peça única com a parte inferior na cor azul e superior na cor laranja, calçado coturno de cano longo na cor preta e o respectivo boné na cor azul, todos com as identificações necessárias a cada tipo de atividade desenvolvida, para os servidores públicos municipais do quadro permanente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC, credenciados e comprovadamente capacitados para exercerem os cargos e executarem as Ações da Defesa Civil no âmbito municipal.

§ 2º - Fica estabelecido o uso de colete tipo técnico/operacional de peça única na cor laranja e de colete tático de peça única na cor preto, calçado coturno de cano curto na cor preta e o respectivo boné na cor laranja, todos com as identificações necessárias a cada tipo de atividade desenvolvida, para os servidores públicos municipais do quadro permanente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC, credenciados e comprovadamente capacitados para exercerem os cargos e executarem as Ações da Defesa Civil no âmbito municipal.

§ 3º - Fica estabelecido a critério da “Coordenação Geral” o uso de uniforme tipo social e técnico/operacional, para os servidores públicos municipais do quadro permanente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC, credenciados e comprovadamente capacitados para exercerem os cargos e executarem as Ações da Defesa Civil no âmbito municipal.

§ 4º - Serão objetos de definições os modelos de uniformes para efeito de concordância no estabelecido no “caput”, considerando a obrigatoriedade de seu uso.

Art. 20. - Fica obrigatório o uso de colete na cor laranja com o respectivo boné também na cor laranja com as identificações necessárias, quando em atividade ou ação de Defesa Civil, para os Agentes Voluntários de Defesa Civil – AVDC, e que esteja devidamente credenciado e comprovado a capacitação técnica para exercer as Ações da Defesa Civil no âmbito municipal.

Art. 21. São inerentes às atividades desenvolvidas e praticadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tacuru – CONPDEC, modelos de viaturas administrativas, técnicas e operacionais, devidamente identificadas, dotadas de sinalização

sonora e que mantenham nos seus layouts as cores “Laranja”, “Azul” e “Branco”, sendo obrigatório nas Ações da Defesa Civil no âmbito municipal o uso do símbolo instituído conforme Art. 19, desta Lei Municipal.

Parágrafo único – Para efeito do uso de sinalização sonora foi adotado o estabelecido no Parágrafo 3º, Inciso VII, artigo nº 29, da Resolução CONTRAN nº 268, de 15 de fevereiro de 2008.

Art. 22. A presente Lei Municipal será regulamentada através de Decreto Municipal pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação na imprensa oficial do Município de Tacuru.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e treze.

ANDERSON MACIEL MARQUES

Presidente

PROJETO DE LEI 054/2.013

**DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE
INCENTIVO A MUNICÍPIOS PONTUAIS
COM O PAGAMENTO DO IMPOSTO
PREDIAL TERREITORIAL URBANO E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Tacuru-MS, beneficiará todo o município Tacuruense rigorosamente em dia com o pagamento do seu Imposto Predial e Territorial Urbano “IPTU” terá direito a um recipiente para o armazenamento do seu lixo doméstico, para a posterior coleta.

Artigo 2º - A concessão dos recipientes acima descritos, será feita de cinco em cinco anos.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por dotações próprias, consignadas no orçamento anual vigente.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos onze dias do mês de novembro de 2.013.

HELICIO REGIS VIUDES SANCHES

Vereador

